



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000427765

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2092826-40.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes GISELIA ALBUQUERQUE DE MELO PEREIRA e JOSE CARLOS NATIVIDADE PEREIRA, é agravado GTIS CELSO GARCIA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO ao recurso, determinando-se à parte agravante que comprove, no feito principal, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento das custas do preparo deste agravo, sob pena de inscrição em Dívida Ativa.V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente) E COSTA NETTO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CESAR MECCHI MORALES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº: 2092826-40.2025.8.26.0000

Agravantes: Giselia Albuquerque de Melo Pereira e outro

Agravado: Gtis Celso Garcia Empreendimentos e Participações Ltda

Comarca: São Paulo

Voto nº 20.595

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação monitória. Irresignação contra decisão que indeferiu o pedido de gratuidade processual e determinou o recolhimento das custas processuais. Descabimento. Documentos que demonstram movimentação financeira acima de três salários-mínimos, quantia adotada como parâmetro pela jurisprudência para fins de deferimento da gratuidade de justiça. Impossibilidade de arcar com o ônus econômico da demanda não demonstrada. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO, COM DETERMINAÇÃO.

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de concessão de efeito ativo, contra a r. decisão por meio da qual o MM. Juiz de primeiro grau, em ação monitória, indeferiu o pedido de gratuidade da justiça feito pelos réus em sua reconvenção e determinou o recolhimento das custas processuais (fls. 158/159 dos autos de origem e fls. 37/38 dos autos de origem).

Insurgiu-se a parte agravante, alegando, em suma, não possuir condições financeiras de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família. Assevera que apresentou documentos que comprovam sua hipossuficiência financeira. Alega que possui empréstimos consignados e que a agravante Giselia é aposentada e precisou voltar a trabalhar para arcar com suas despesas.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. O recurso não comporta provimento.

3. A finalidade da Lei nº 1.060/50 é proporcionar a assistência judiciária aos necessitados, assim considerados todos que não tenham condições econômicas de *"pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família."* (art. 2º, parágrafo único).

Recepcionando esse entendimento, a atual Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, LXXIV, que *"o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos"*.

Com efeito, a legislação permite a concessão do benefício de Justiça gratuita em razão de declaração de pobreza do necessitado.

Contudo, além da declaração, é imprescindível a presença de outros elementos capazes de indicar a veracidade daquela.

Não é crível que, diante dos princípios que regem a Administração Pública, tenha o Estado, ou seja, toda a coletividade, de suportar o ônus com base em mera declaração desprovida de qualquer outro indicativo, sobretudo diante do comando do art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição da República.

Da análise dos documentos acostados, a conclusão a que se chega é pelo indeferimento do pedido assistencial.

Verifica-se que a agravante Giselia possui um salário mensal médio superior a R\$ 4.500,00 (fls. 61 e 67/72) e um benefício previdenciário no valor de R\$ 3.747,38 (fls. 76/77), totalizando uma quantia superior a R\$ 8.000,00. Nesse ponto, destaco que a existência de descontos em seu benefício previdenciário decorrentes de empréstimo consignado não torna a agravante hipossuficiente para o recolhimento das custas processuais. Trata-se de dívida adquirida espontaneamente pela ré, sem demonstração nos autos de que os valores recebidos se destinaram a sua subsistência.

Também deve ser observado que o agravante Jose recebe salário mensal médio superior a R\$ 4.000,00, chegando até a R\$ 5.565,42 em um dos meses (fls. 51/52). Ressalto que descontos em seu salário decorrentes de adiantamentos ou férias não alteram a situação. Trata-se de compromissos assumidos espontaneamente pelo réu, sem demonstração nos autos de que os valores recebidos se destinaram a sua subsistência. Assim, deve-se considerar o valor bruto de seus rendimentos.

Este Tribunal de Justiça, em várias decisões, tem adotado o parâmetro utilizado pela Defensoria Pública para o atendimento de seus assistidos, fixando o teto de 3 (três) salários-mínimos para a concessão da gratuidade judiciária. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO.
Justiça Gratuita. Renda mensal auferida pelo
requerente alcança valor superior a três

salários-mínimos. Adoção do parâmetro utilizado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo. Indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita à recorrente mantido. Recurso improvido (Agravado de Instrumento n°. 2024202-85.2015.8.26.0000, Rel. Des. Erson Oliveira, 24ª Câmara de Direito Privado, j. 23/04/2015);

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Justiça gratuita - Necessidade do benefício não comprovada - Renda mensal superior a três salários-mínimos - Pleito de concessão do benefício indeferido Decisão mantida - Recurso desprovido” (Agravado de Instrumento n° 2143720- 35.2016.8.26.0000, Rel. Des. Costa Netto, 9ª Câmara de Direito Privado, j. 14/03/2017);

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. Demonstrativo de pagamento que não caracteriza a necessidade do benefício. Ganhos superiores a 3 salários-mínimos. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO” (Agravado de Instrumento n° 2014490 - 37.2016.8.26.0000, Rel. Des. José Luiz Germano, 12ª Câmara de Direito Privado, j. 21/09/2016).

Deve o Poder Judiciário exercer a devida fiscalização, a fim de apenas conceder o benefício aos realmente necessitados, sob pena de estar a prejudicar toda a coletividade.

Nessas condições, considerando que a parte agravante não comprovou fato do qual possa ser inferida a sua impossibilidade em arcar com as custas e despesas processuais, é de rigor a manutenção da decisão agravada.

4. Diante do exposto, pelo meu voto **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, determinando-se à parte agravante que comprove, no feito principal, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento das custas do preparo deste agravo, sob pena de inscrição em Dívida Ativa.

CESAR MECCHI MORALES

Relator